



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Acrescenta parte final ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº. 000182/2022.

Ref. ao Processo nº. 000292/2022

Projeto de Emenda nº. 004/2022

Trata-se de Projeto de Emenda de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis, tendo por objeto dar nova redação ao parágrafo único (pelo contexto, do art. 52, da Lei Municipal nº. 1.980/97), sob a Justificativa de fls. 02/03.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62. Compete:**

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)

Trata-se de Projeto de Emenda ao texto originário do Projeto de Lei Ordinária nº. 003/2022 (Processo nº. 000182/2022) tendo por objeto alterar dispositivos da Lei Municipal nº.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

1.980, de 21 Julho de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares/ES.

Conforme delineado nos Autos necessária se faz a *adequação do aumento proporcional de horas* para desenvolvimento das denominadas "hora-atividade semanal", nos termos do art. 52, da Lei Municipal n.º. 1.980/97, em razão da propositura para aumento da carga horária total em respeito à Lei Federal n.º. 11.738/08.

Art. 2º [...]

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Inclusive, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal possui posicionamento firme acerca da possibilidade de reserva de fração mínima de carga horária dos professores, exatamente tomando por base a lei federal acima citada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de **Emenda** de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 12 de janeiro de 2022.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

Presidente da Comissão

**MANOEL MESSIAS CALIMAN**

Membro da Comissão

**GILSON GATTI**

Relator da Comissão